



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

Ao Projeto de Lei nº 110, de 10 de junho de 2014, de autoria do Executivo Municipal.

RELATOR: Vereador Marcos Zanetti

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº 110, de 10 de junho de 2014, de autoria do Executivo Municipal, que “acrescenta disposições na Lei nº 1.931, de 26 de maio de 2006, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Toledo”, foi apresentado na sessão ordinária do dia 30 de junho, recebendo, posteriormente, então o despacho do Presidente do Legislativo, encaminhando-os as comissões permanentes desta Casa de Leis.

Inicialmente o Projeto de Lei nº 110, de 2014, foi remetido à Comissão de Legislação e Redação (CRL), o qual recebeu parecer favorável a sua admissibilidade e tramitação regimental por parte do relator, voto este sendo *uno consensu* entre os demais membros da referida comissão.

Posteriormente, devidamente apreciado pela CLR, a matéria ingressou na Comissão de Finanças de Orçamento e Finanças(CFO), tendo este vereador, Marcos Zanetti, assumindo a relatoria da proposição ora analisada, conforme segue:

Esta Lei autoriza o Poder Executivo acrescentar disposições na Lei nº 1.931, de 26 de maio de 2006, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Toledo. Segue a justificativa:

“Com a presente propositura o Executivo pretende promover modificações em dispositivo da Lei Municipal nº 1.931, de 26 de maio de 2006, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Toledo (CTM).

Este projeto de lei se propõe alterar o artigo 61, para que passe a vigorar com a inclusão dos parágrafos com a seguinte redação:

“Art. 61 – ...

§ 1º – O pagamento do imposto, além das formas dispostas nos incisos



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

deste artigo, poderá ser parcelado uma única vez em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira correspondente a entrada e desde que o valor de cada parcela seja igual ou superior a 2 (duas) URTs, mediante a formalização de Termo de Parcelamento junto a Administração Tributária pelo sujeito passivo ou representante legal.

§ 2º – Após o adimplemento de todas as parcelas do parcelamento a que se refere o parágrafo anterior, o contribuinte deverá solicitar a emissão de Certidão de Quitação de ITBI.

§ 3º – A Certidão de Quitação de ITBI, no caso de parcelamento conforme disposto no parágrafo § 1º, é o único documento válido para lavratura de escritura pública nos Tabelionatos de Notas ou para registro e/ou averbação do título de transmissão no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 4º – A falta de pagamento das referidas parcelas do parcelamento, nos prazos fixados, aplicar-se-á o disposto nos incisos I e II do artigo 212 desta Lei.

§ 5º – Havendo parcelas vincendas no exercício seguinte ao do parcelamento, aplicar-se-á o disposto no inciso III do artigo 212 desta Lei.

...”

É de conhecimento que no Município de Toledo existem muitos negócios jurídicos de compra e venda de imóveis apenas formalizados em contratos, pendentes de registro no Cartório de Registro de Imóveis. Na maioria das vezes, a pendência está relacionada ao pagamento do ITBI, que por não possuir previsão legal de parcelamento, muitos contribuintes desprovidos de recursos para quitar a mesma de uma única vez, deixam de solicitar a guia do referido imposto.

O § 1º do artigo 252 do Código Tributário Municipal – Lei Municipal nº 1931/2006, prevê que na cobrança da Dívida Ativa a autoridade poderá, mediante solicitação da parte, autorizar o recebimento em parcelas mensais e consecutivas, nos casos de manifesta dificuldade do contribuinte, continuando a fluir os acréscimos legais, observado o disposto no inciso III do § 3º do artigo 15 deste mesmo Código.

Porem, se o contribuinte não solicitar a expedição de guia de ITBI, não há crédito para inscrever em Dívida Ativa e conseqüentemente aplicar o dispositivo do § 1º do artigo 252 do referido Código Tributário.

Com a propositura deste dispositivo, pretende-se proporcionar, àqueles contribuintes que desejam regularizar seus imóveis perante o registro de Imóveis, alternativas de pagamento do ITBI de modo parcelado.

Embora a proposta de parcelamento não contemple nenhuma redução ou dispensa de oneração fiscal, a mesma possibilita diluir a obrigação tributária em



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

prestações mensais, facilitando o respectivo pagamento.

Vários municípios brasileiros já se utilizam dessa ferramenta, inclusive, proporcionando o aumento da arrecadação do referido tributo.

Esperamos que a matéria tenha a melhor das acolhidas Senhor Presidente e ilustres Edis, conforme as razões expostas que nortearam a apensa Propositura, pelo que acreditamos tenha sua aprovação”.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Diante do acima exposto, analisando a propositura em sua plenitude, visto que a mesma encontra-se dentro da finalidade e da legitimidade, e analisando a parte financeira que é de competência dessa Comissão, voto favoravelmente a tramitação do Projeto de Lei nº 110, de 2014, de autoria do Executivo; para fins de esgotamento do processo legislativo iniciado, com o propósito de ver sua aprovação desta comissão e a posteriori do plenário desta Casa de Leis.

SALA DAS SESSÕES, 01 de julho de 2014.

MARCOS ZANETTI
Relator

3. VOTO DA COMISSÃO

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, reunidos nessa data, em consonância com o que preceitua a atividade legislativa, acompanharam o voto do digníssimo relator do Projeto de Lei nº 110, de 2014, de autoria do Poder Executivo, de forma que a matéria possa tramitar nesse Egrégio Parlamento, conforme Regimento Interno, até esgotar todas as fases de apreciação e aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 01 de julho de 2014.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Rogério Massing
ROGÉRIO MASSING
Presidente

Ademar Dorfschmidt
ADEMAR DORFSCHMIDT
Vice-Presidente

Neudi Mosconi
NEUDI MOSCONI
Membro

Renato Reimann
RENATO REIMANN
Membro

PL 110/2014
AUTORIA: Poder Executivo

